

de carimbos, não se confundem. A primeira revela a confecção de uma placa metálica com imagens ou dizeres em relevo, que se presta para posterior impressão em série. A segunda demonstra a feitura de um produto final de borracha, para uso individual.

Proc. DRT-5 n. 5568/80, julgado em sessão da 6.^a Câmara de 10.11.80 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

2514 — NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS — Emitidas por empreiteiro de construção civil para a mão-de-obra utilizada em empreitada — Insubsistente autuação do encomendante da obra, acusado de ter recebido mercadorias industrializadas acobertadas por documentação fiscal inidônea (NNFF de serviços) — Provido o recurso — Decisão unânime.

Sem entrar no mérito do controvertido problema de saber se o ICM, em contratos de empreitada com fornecimento de materiais pelo empreiteiro, incide somente sobre o valor das mercadorias empregadas, ou sobre o seu valor total (mercadorias e mão-de-obra), entende-se que, no caso, se infração houve, foi da firma empreiteira, e nunca da recorrente. Sim, porque a recorrente não cabe dirimir dúvida entre os Fiscos estadual e municipal, mormente sabendo-se ser notória a divergência de pronunciamentos dos juízes deste Tribunal sobre a matéria em exame (v. Bol. TIT n. 108, decisão de CCRR, proc. DRT-8 n. 3592/75).

Proc. DRT-5 n. 362/80, julgado em sessão da 1.^a Câmara de 8.10.80 — Rel. Jarbas Pinheiro Landim.

2515 — HIDRÔMETROS — Bens adquiridos por Prefeitura Municipal, junto ao Liceu de Artes e Ofícios e por ela instalados nas residências e estabelecimentos de seus munícipes — Descabida exigência de ICM, como se se tratasse de operações mercantis — Apelo provido — Decisão unânime.

A Prefeitura autuada não comprou os hidrômetros com o propósito de vendê-los aos munícipes, num típico ato de comércio. Comprou-os, isto sim, com vistas ao seu serviço de águas. A retribuição da comunidade, para compor o custo dos hidrômetros e sua instalação, não se identifica como compra de mercadoria, mas como contraprestação de um serviço a cargo da Municipalidade. Assim, a se admitir a cobrança intentada, em verdade estar-se-ia permitindo ao Estado tributar uma parcela dos serviços municipais. Ora, a Constituição Federal estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros.

Proc. DRT-1 n. 22515/78, julgado em sessão da 2.^a Câmara de 14.7.80 — Rel. Alexandre Apparício Scigliano —

Ementa do voto do Juiz Lutz Fernando de Carvalho Accácio.

2516 — MERCADORIAS FURTADAS — Falta de estorno do tributo creditado — Auto mantido — Decisão unânime.

Quando as mercadorias que deram origem ao crédito, pelas entradas, já não mais estão de posse do contribuinte, ou por perecimento, ou por deterioração, ou por venda isenta, ou por qualquer outro motivo, inclusive, naturalmente, por furto ou roubo, o estorno de tal crédito se impõe, por isso que inexistente o seu suporte.

Proc. DRT-1 n. 5924/77, julgado em sessão da 3.^a Câmara de 29.10.80 — Rel. Carlos Eduardo Duprat.

2517 — “NOTAS FRIAS” — Falta de estorno do tributo delas indevidamente apropriado — Pedido de reconsideração da Fazenda provido, restabelecido o julgado singular — Decisão não unânime.

O Comunicado DEAT-G n. 2/77, aponta a inexistência, de fato, do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição. Os documentos emitidos pela “firma” o foram, portanto, para simular, dolosamente, operações de venda que, na realidade, não foram realizadas. A simples aparência de regularidade formal de tais documentos não tem o condão de legitimar essas inexistentes operações de venda e nem de produzir efeitos fiscais junto aos recebedores desses documentos. A “operação”, ademais, já se encontrava viciada desde sua origem, ainda antes da publicação do referido Comunicado, posto que tem apenas a finalidade de alertar terceiros sobre a inidoneidade dos documentos e oferecer-lhes a oportunidade de recolher o imposto lançado como crédito, a título de estorno desse lançamento, antes da ação fiscal.

Proc. DRT-5 n. 8447/78, julgado em sessão da 4.^a Câmara de 29.9.80 — Rel. Ivan Netto Moreno.

2518 — ALHO — Produto importado de país-membro da ALALC — ICM inexigível — Pedido de reconsideração do Contribuinte provido — Decisão unânime.

Em face de posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 575), não vislumbrando razão para que se persista na exigência do tributo, dá-se provimento ao recurso.

Proc. DRT-1 n. 3017/77, julgado em sessão da 5.^a Câmara de 25.2.80 — Rel. Levy Ramos.

2519 — LINGOTES DE COBRE — Remessa para industrialização, recebendo a remetente, no retorno, vergalhões de cobre — Insubsistente acusação fiscal, dirigida contra a remetente, de ter havido escambo mercantil — Provido o recurso — Decisão unânime.

A recorrente remeteu a mercadoria (lingotes de cobre) para industrialização, operações essas isentas do ICM, nos termos do inc. I do art. 5.^o, do Regulamento vigente à época. Nos dois casos que motivaram a lavratura do auto, recebeu vergalhões de cobre, no mesmo dia e no dia seguinte. Como houve declaração do industrializador de que a industrialização se processava no prazo de 8 a 10 dias, entendeu o Fisco que o industrializador devolveu mercadoria confeccionada com outro material que não aquele remetido pela recorrente, pela impossibilidade de proceder à industrialização em prazo tão curto. Ocorre que, no caso, não foi a recorrente que executou a industrialização. Ela remeteu lingotes e recebeu vergalhões, dentro das especificações técnicas por ela exigidas. Não lhe assiste culpa, tampouco tem obrigação de examinar o material utilizado pela firma industrializadora, se o seu próprio ou outro, com as mesmas propriedades. Utilizou-se de uma isenção prevista em lei, dentro da lei. Se a industrializadora agiu fora da lei, culpa alguma lhe assiste, a não ser que fique demonstrado conluio, o que não aconteceu. Entretanto, está-se julgando a remetente da mercadoria, e não a industrializadora que procedeu à devolução, constituindo outro assunto este, não objeto de exame, por impertinente.

Proc. DRT-1 n. 107350/69, julgado em sessão da 6.^a Câmara de 3.11.80 — Rel. Aurelino Pires de Campos Nóbrega.

2520 — DUPLICATAS — Devolução, pelo comprador, das mercadorias que originaram sua emissão — Insubsistente acusação fiscal de ter ocorrido “passivo fictício”, por não ter o recorrente registrado contabilmente o cancelamento das duplicatas de sua responsabilidade — Apelo parcialmente provido — Decisão unânime.

O fato de a empresa não haver procedido ao registro contábil relativo às devoluções, na conta “Duplicatas a Pagar”, de maneira alguma pode ser objeto de autuação, pela constatação de passivo fictício. De fato, os registros e quitações de duplicatas, além dos efeitos comerciais próprios, “devem também atender às conveniências de natureza fiscal, como instrumento de controle e segurança do Governo na arrecadação de tributos concernentes às vendas mercantis” (Paulo Restiffe Neto, “Novos Rumos da Duplicata”), visto que vendedor e comprador estão obrigados a escriturar tais títulos em seus livros, de maneira que quaisquer erros ou omissões podem ser objeto de autuação por parte do Fisco. Assim, quando se constata que duplicatas foram quitadas, sem que o devedor proceda a tal lançamento, a Fiscalização é lícito verificar se o “caixa” teria provisão para tais pagamentos, pois, na negativa, presume-se que